

DELIBERAÇÃO IMT-CD/2024/484

Sumário: Simplifica e centraliza procedimentos de homologação de veículos

Considerando que:

- a. A «Homologação UE», é o procedimento através do qual uma entidade Homologadora certifica que um modelo de veículo, ou um tipo de sistema, de componente ou de unidade técnica, cumpre as disposições administrativas e os requisitos técnicos aplicáveis do Regulamento (UE) 2018/858 do Parlamento Europeu e do Conselho de 30 de maio de 2018;
- b. A «Homologação nacional», é o procedimento através do qual uma entidade homologadora certifica que um modelo de veículo, ou um tipo de sistema, de componente ou de unidade técnica, cumpre as disposições administrativas e os requisitos técnicos aplicáveis estabelecidos no direito de um Estado-Membro, sendo a validade dessa homologação limitada ao território desse Estado-Membro;
- c. “Transformação”, refere-se a toda a alteração, substituição, incorporação, carroçamento ou eliminação efetuada num veículo matriculado, que altera algumas das suas características ou é suscetível de alterar os requisitos verificados no âmbito do processo de homologação do veículo;
- d. “Transformação geral”, corresponde a uma transformação, válida para mais de um veículo da mesma marca e modelo;
- e. “Transformação individual”, corresponde a uma transformação, válida para um só veículo;
- f. O fabricante pode requerer:
 - A homologação UE de veículos produzidos em pequenas séries e concedida dentro dos limites quantitativos anuais para as categorias de veículos M, N e O, estabelecidos no anexo V, parte A, ponto 1, do Regulamento (UE) 2018/858 do Parlamento Europeu e do Conselho de 30 de maio de 2018 a um modelo de veículos produzido em pequenas séries que cumpra, pelo menos, os requisitos técnicos estabelecidos no seu anexo II, parte I, apêndice 1.
 - A homologação nacional de veículos produzidos em pequenas séries, a um modelo de veículo para a categoria em questão, concedida dentro dos limites quantitativos anuais estabelecidos no anexo V, parte A, ponto 2, do Regulamento (UE) 2018/858 do Parlamento Europeu e do Conselho de 30 de maio de 2018.

- A homologação UE de veículos individuais para o veículo que cumpra os requisitos estabelecidos no anexo II, parte I, apêndice 2, ou, no caso de veículos para fins especiais, no anexo II, parte III do Regulamento (UE) 2018/858 do Parlamento Europeu e do Conselho de 30 de maio de 2018.
 - A homologação nacional de veículos individuais para o veículo que esteja conforme com a descrição anexada ao pedido de homologação e cumpra os requisitos técnicos e disposições administrativas aplicáveis.
- g. Têm sido requeridos nos serviços do IMT, I.P., homologações individuais que configuram homologações de pequena série e que têm de obedecer, além dos requisitos acima referidos, aos limites anuais impostos pelo referido regulamento;
- h. Têm sido requeridos nos serviços do IMT, I.P., projetos de transformação individual que configuram planos gerais de transformação;

O Conselho Diretivo do IMT, I. P., em reunião ordinária de 10 de abril de 2024, no uso das competências próprias que lhe foram conferidas pelo disposto na al. a), do n.º 1 do art.º 21.º da Lei-Quadro dos Institutos Públicos, conjugado com o consagrado na al. k) do art.º 3.º do Decreto-Lei n.º 36/2012, de 31 de outubro, deliberou o seguinte:

- 1 - Os processos, apresentados pelo mesmo fabricante, com o mesmo pedido para homologação individual de um veículo que corresponda à mesma combinação modelo/variante/versão e, se aplicável, à mesma homologação da 1.ª fase, configuram um processo de homologação nacional de pequena série, devendo seguir a seguinte tramitação:
 - 1.1. Sempre que os serviços desconcentrados identificarem 5 (cinco) ou mais processos apresentados pelo mesmo fabricante, nos termos do número anterior, procedem à junção dos processos, tendo em vista a sua tramitação num único processo de homologação nacional de pequena série, aproveitando-se os atos já praticados.
- 2 - Os processos, apresentados pelo mesmo fabricante, com o mesmo pedido referente a projetos de transformação individual para veículos correspondentes à mesma homologação e combinação modelo/variante/versão, configuram um plano geral de transformação, devendo seguir a seguinte tramitação:
 - 2.1. Sempre que os serviços desconcentrados identificarem 5 (cinco) ou mais processos apresentados pelo mesmo fabricante, nos termos do número anterior, procedem à junção dos mesmos, tendo em vista a sua tramitação num único processo de transformação geral, aproveitando-se os atos já praticados.

- 3 - Cabe aos serviços desconcentrados remeter os processos para os serviços centrais, nos termos referidos nos números anteriores e efetuar a notificação aos requerentes deste envio, bem como proceder à devolução do valor da taxa paga.
- 4 - Cabe aos serviços centrais solicitar aos requerentes a instrução adicional do pedido, de acordo com o procedimento em vigor, aplicável para a concessão de homologação nacional de veículos produzidos em pequenas séries ou para a aprovação de transformação geral, consoante os casos, bem como o pagamento da taxa devida.
- 5 - A presente deliberação produz efeitos a partir da data da sua aprovação, aplicando-se aos processos pendentes nos serviços desconcentrados.

O Conselho Diretivo,

João Jesus Caetano
Presidente do CD

Pedro Miguel Silva
Vogal do CD

Maria da Luz António
Vogal do CD